

Punição e dominação social: a questão dos ilegalismos em Michel Foucault*

Fernando Salla¹

Lucas Batista Pilau¹

¹Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil

Este artigo busca discutir a importância e a atualidade das reflexões de Michel Foucault sobre *ilegalismos* e *gestão diferencial dos ilegalismos*, noções enunciadas de forma sistemática na obra *Vigiar e punir*, publicada em 1975. Argumentamos que tais conceitos podem ser mobilizados para o contexto brasileiro para uma melhor compreensão das relações entre punição e dominação social. Para tanto, retomamos as formulações do autor francês sobre aquelas noções em seus cursos e livros, bem como de que forma as análises, sobretudo na literatura internacional, se debruçaram sobre as conexões entre ilegalismos e dominação social.

Palavras-chave: ilegalismos, gestão diferencial dos ilegalismos, punição, dominação social, elites

Punishment and social domination: the issue of illegalisms in Michel Foucault

This article discusses the relevance and contemporary significance of Michel Foucault's reflections on illegalisms and the differential management of illegalisms—concepts systematically articulated in his work *Discipline and Punish*, published in 1975. We argue that these notions can be applied to Brazil for a deeper understanding of the relationship between punishment and social domination. We therefore revisit the French author's formulations of these concepts in his courses and publications, examining how academic analyses—particularly in international literature—have explored the connections between illegalisms and social domination.

Keywords: illegalisms, differential management of illegalisms, punishment, social domination, elites

Introdução

“[...] um dos temas mais profundos do livro de Foucault consiste em substituir a oposição, por demais grosseira, lei-ilegalidade por uma correlação final ilegalismos-lei. A lei é sempre uma composição de ilegalismos que ela diferencia ao formalizar” – Gilles Deleuze, em Foucault (1991).

Por que homens de negócios, banqueiros, empresários de grande porte, seus diretores e gerentes não são encontrados nas prisões brasileiras? Por que é tão raro encontrar atrás das grades autoridades políticas, legisladores, juízes? Por que todos esses setores das elites não são alcançados e punidos pelo direito penal apesar das inúmeras situações e ocorrências envolvendo crimes financeiros, crimes ambientais, crimes contra a saúde pública, fraudes de toda natureza, contratos e concorrências públicas de legalidade duvidosa, corrupção ativa e passiva, omissões e conivências de autoridades públicas no exercício de seus cargos?

Concomitantemente a essa impunidade, as populações encarceradas cresceram em todo o mundo nas últimas décadas, compostas sobretudo por pequenos traficantes de drogas que operam no varejo, sujeitos que praticam furtos (muitas vezes de pequena monta) e roubos, rebentos da vulnerabilidade das condições de vida, provenientes das camadas sociais de baixa renda, baixa escolaridade,



pertencentes a grupos étnicos ou raciais, moradores de áreas urbanas degradadas. Atestar que são menos recorrentes os crimes entre os membros das elites ou que os indivíduos dos demais estratos sociais sejam mais propensos a cometer transgressões é ignorar elementos como a seletividade do sistema de justiça criminal, as estratégias de controle social sobre a desigualdade social e a manutenção de variadas formas de discriminação racial, enfim, é desconsiderar a complexidade das formas de produção da ordem e da dominação social.

Neste artigo, argumentamos que as noções de *ilegalismos* e *gestão diferencial dos ilegalismos* estão entre as mais importantes contribuições do pensamento de Michel Foucault para a compreensão das dinâmicas criminais e as formas de distribuição das punições legais na sociedade moderna, e de como têm sido tratadas as transgressões individuais, corporativas e governamentais. Como observou Foucault (2014, p. 106) em *Vigiar e punir*, a justiça criminal exerce um papel central nesse ponto: “É necessário conceber o sistema penal como um aparelho destinado a gerenciar de maneira diferenciada os ilegalismos, e não para suprimi-los a todos”¹. Sinteticamente, há ilegalismos que são tolerados ou mesmo ignorados (das elites, dos grupos dominantes), enquanto outros, os populares, são alvo de repressão e de dura punição no âmbito do direito penal. A prisão ocupa um lugar privilegiado nessa dinâmica ao se constituir como o local que dá visibilidade, concretude, para os que devem ser punidos, para os que praticam os ilegalismos não tolerados. É a prisão que segrega os indivíduos e os constitui como delinquentes. É sempre sobre estes que a repressão policial, o sistema de justiça criminal vai operar de modo privilegiado.

Assim, em uma primeira seção, este trabalho recupera a trajetória das reflexões de Foucault sobre aquelas noções até a sua elaboração mais sistemática em *Vigiar e punir*. Em seguida comenta alguns autores internacionais que contribuíram para o debate sobre aqueles conceitos, em especial aqueles que conectam os ilegalismos à dominação social. Identifica também como aquelas noções têm sido incorporadas em trabalhos de alguns autores brasileiros das ciências sociais. E, por fim, aponta para a relevância e o potencial de análise das definições de *ilegalismos* e *gestão diferencial dos ilegalismos* para a compreensão do contexto da criminalidade e das diferentes formas de punição e seus efeitos sobre a dominação social no Brasil.

Os ilegalismos e sua gestão diferencial no trabalho de Michel Foucault

Em dezembro de 1970, Michel Foucault proferia sua aula inaugural no *Collège de France*, momento que marcou também sua posse como membro daquela tradicional instituição francesa. Poucos meses depois, no início de 1971, junto de Pierre Vidal-Naquet e Jean Marie Domenach, Foucault fundou o *Groupe d'Information sur les Prisons* (GIP), que tinha entre seus principais objetivos dar a conhecer as situações das prisões por meio da reunião de numerosos testemunhos, escritos em sua maioria por detentos. O GIP nasce em um contexto social e político em que a

prisão estava no centro do debate público. Após os movimentos de maio de 1968, a fim de restaurar a autoridade do Estado, o governo francês adentrou em um período de ampla repressão, que levou não só à dissolução do grupo maoísta *Gauche Prolétarienne*, mas também à prisão de militantes de esquerda. Com os militantes presos, as condições precárias em que se encontravam – assim como os presos comuns – captaram a atenção dos intelectuais da época (ALVAREZ, 2006). Além da detenção desses atores, o clima de repressão na França transformou a prisão em um espaço de luta política. Em setembro de 1970, membros e ex-membros do *Gauche Prolétarienne* realizaram greves de fome a fim de exigir o *status* de prisioneiros políticos, o que os permitiria obter direitos especiais sob a legislação francesa. Apesar de concessões do governo às demandas dos presos que levaram ao fim dessa greve, no ano seguinte, outra greve de fome, maior e mais publicizada, foi levada adiante por aqueles atores. Foi esse segundo evento que fez com que Foucault se interessasse pelos movimentos de apoio aos prisioneiros, interesse que lhe proporcionaria lições teóricas que seriam incorporadas em sua trajetória intelectual (HOFFMAN, 2012).

Entre novembro de 1971 e 1973, enquanto o GIP esteve em funcionamento e após a sua dissolução em 1972, Foucault ministrou em sequência dois cursos no *Collège de France* centrados na justiça penal e na prisão: *Théories et institutions pénales* (1971-1972) e *La société punitive* (1972-1973)². Entre 21 e 25 de maio de 1973, Foucault esteve no Brasil para cinco conferências no Departamento de Letras da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Já nessas aulas³, o autor francês abordava alguns dos argumentos desenvolvidos em *A Sociedade Punitiva*, assim como noções e ideias que viriam a compor seu mais famoso livro, publicado dois anos depois, em 1975: *Surveiller et punir: naissance de la prison*. Assim, como outros autores indicam e o próprio autor já revelou em entrevistas, a experiência no GIP foi contemporânea aos cursos do *Collège de France* e crucial para Foucault em suas reflexões de *Vigiar e punir* (ALVAREZ, 2006; ARTIÈRES *et al.*, 2010; ELDEN, 2017; HOFFMAN, 2012), o tornando, com isso, uma referência quando o assunto é punição. No campo teórico da punição, Foucault passou a se situar temporalmente entre as leituras mais clássicas como Émile Durkheim e Rusche e Kirchheimer e aquelas mais contemporâneas, como Loïc Wacquant e David Garland. Este último, por exemplo, busca diferenciar suas análises das de Foucault situando que o autor francês teria construído uma “perspectiva do poder” sobre a punição por demais instrumental e funcionalista, o que não necessariamente ocorre, uma vez que o próprio Foucault teria enfatizado a necessidade de uma concepção multidimensional do poder (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006). Mais contemporaneamente, Fassin (2017), ao desenvolver seu argumento em torno daquilo que denomina como uma paixão contemporânea por punir, dialoga com várias ideias de Foucault, demonstrando a atualidade desse autor no debate sobre punição.

Como referido, entre 1972 e 1973, após a dissolução do GIP, Foucault ministrou o curso *A Sociedade Punitiva* no *Collège de France*, em que problematiza a centralidade da prisão como forma de punição a partir do início do século XIX (HOFFMAN, 2012). Se no curso anterior Foucault

havia focado na dimensão repressiva da penalidade, a partir de janeiro de 1973, o autor francês dirige seu enfoque para um objetivo mais amplo, extrapolando a repressão para se concentrar “não só na dimensão produtiva da penalidade, como também na questão mais geral da emergência de um poder punitivo, que ele chamará de ‘disciplinar’, [...] na mesma época do nascimento de nossa sociedade contemporânea no século XIX”. Nas treze aulas ministradas, Foucault vincula “economia política e genealogia da moral para descrever a emergência [...] de uma nova forma de poder – indissociavelmente a forma-salário e a forma prisão – e a organização de uma sociedade panóptica [...]” (HARCOURT, 2015, pp. 243-244). Neste curso, Foucault demarca uma diferença em relação a suas análises sobre a loucura: enquanto esta foi afastada pela razão Ocidental por meio do grande confinamento, a prisão, pelo contrário, não teria como função somente excluir determinados segmentos da população indesejáveis, mas antes integrar, projetar, purificar e, com isso, redistribuir fluxos populacionais mais do que eliminá-los (GROS, 2010). As ligações entre o curso *A Sociedade Punitiva* e *Vigiar e punir* são múltiplas e vários elementos que seriam abordados pelo autor em seu livro já estavam lá, como a famosa execução de Robert-François Damiens em 1757, situada já na introdução de *Vigiar e punir*.

Em determinado momento de seu curso *A Sociedade Punitiva*, Foucault aborda os ilegalismos populares, comerciais, privilegiados, de depredação, de dissipação, do poder e outros, como os rurais. Os primeiros são os que mais nos interessam aqui. Os ilegalismos populares – constituídos pelas infrações cometidas pelas camadas mais baixas – são aqueles que, até o século XVIII, estavam em consonância com a burguesia por se opor ao sistema vigente à época e à “uma série de cobranças feitas por meio de direitos e multas” que não eram vistas como “um ataque à propriedade material, era um ataque aos direitos” e, portanto, se constituíam como uma “linha avançada da burguesia por uma nova legalidade” (FOUCAULT, 2015, p. 131). Essas práticas serviram ao projeto de poder da burguesia europeia, até que um aparato judiciário foi construído para ajudar a classe dominante a se livrar dos ilegalismos populares, por já não estarem mais alinhados aos seus interesses. Em termos gerais, Foucault explica no curso que, em determinado momento, o fluxo das mercadorias passou a estar nas mãos dos estratos mais populares da sociedade e, por isso, era preciso constituir uma série de regras e moralidades que impedissem que crimes contra as riquezas da burguesia fossem cometidos. Aqui o autor francês localiza a criação do delinquente como inimigo social, os usos de infiltrados entre grupos criminosos, a moralização do operário etc. como práticas para constituir uma massa de agentes sociais que serviriam como os monstros e imorais daquela sociedade punitiva. O que a burguesia procurou fazer foi a separação efetiva entre delinquentes e não delinquentes, ou seja, a burguesia buscava mais organizar a delinquência do que propriamente eliminá-la. Para tanto, instrumentos práticos para que os ilegalismos populares não atingissem a propriedade burguesa foram criados, tais como as prisões, colônias, exército e a polícia (FOUCAULT, 2015).

Assim, o que a burguesia queria fazer não era tanto eliminar a delinquência. O essencial do objetivo do sistema penal era romper aquele *continuum* de ilegalismo popular e organizar um mundo da delinquência. Para tanto,

houve dois instrumentos. Por um lado, um instrumento ideológico: a teoria do delinquente como inimigo social. Já não era aquele que lutava contra a lei, que queria escapar ao poder, mas aquele que estava em guerra com cada membro da sociedade. E o súbito rosto monstruoso assumido pelo criminoso, no fim do século XVIII na literatura e entre os teóricos da penalidade, correspondeu à necessidade de rachar o ilegalismo popular. Por outro lado, instrumentos práticos. Como a burguesia materializaria e isolaria a delinquência? (FOUCAULT, 2015, pp. 138-139).

Essas hipóteses – um tanto marxistas, por sinal – guiarão seu mais famoso livro, publicado dois anos após os cursos do *Collège de France*. Em fevereiro de 1975, Foucault publica *Vigiar e punir*, pela editora francesa Gallimard. Desde o início, o livro foi bem-sucedido, seja pela capacidade de Foucault de articular o trabalho do pensamento ao contemporâneo – ao que ele designou como uma “história do presente” – ou utilizar arquivos para se posicionar em relação aos discursos históricos clássicos sobre pena e prisão, seja por sua distância em relação aos discursos de outros saberes (sociológico, criminológico etc.) que tendiam a naturalizar a prisão como uma forma de punição evidente. A publicação dessa obra também foi um golpe duro na teoria penal dominante na década de 1970, uma vez que, desde o final do século XIX, a criminologia estava centrada no ato delinquente, na reincidência e na personalidade criminosa, que serviria como explicação principal daqueles fenômenos (ARTIÈRES *et al.*, 2010). No Brasil, seus impactos foram múltiplos. Nos estudos prisionais brasileiros, por exemplo, a incorporação de *Vigiar e punir* ocorreu já nas décadas de 1970 e 1980 em um contexto social e político de ditadura militar e, posteriormente, de redemocratização do país. Naquele momento, as referências àquela obra em trabalhos acadêmicos ocorreram de forma mais reverencial do que propriamente como uma “caixa de ferramentas”. Nos anos 1990 e 2000, com a proliferação de tópicos e problemáticas que emergiram no debate público e no campo das ciências sociais, *Vigiar e punir* se tornou uma referência central e incontornável aos pesquisadores brasileiros (SALLA, 2017).

Se nas três partes em que o livro foi dividido o enfoque de Foucault recaiu sobre o suplício, a punição e a disciplina, a quarta parte do livro foi dedicada à prisão e é composta por três capítulos. No primeiro, Foucault explora os detalhes da emergência da prisão e seus efeitos sobre um novo tipo de penalidade que se buscava implementar entre os séculos XVIII e XIX. Já o terceiro capítulo aborda as principais características do sistema carcerário como descrito no livro e é onde Foucault faz o chamado para que ouçamos o “ronco surdo da batalha”. Mas é na segunda seção que se encontra aquilo que aqui nos interessa: a abordagem de Foucault sobre os ilegalismos. Existem edições brasileiras de *Vigiar e punir* que, ao traduzir a obra francesa para a língua portuguesa, converteram, equivocadamente, “ilegalismos” em “ilegalidade”. O próprio título do Capítulo II assim está: “Ilegalidade e delinquência”. Assim como há uma diferença significativa nos sentidos atribuídos entre as figuras do “criminoso” e do “criminalizado”, uma vez que o segundo conceito explicita a dimensão do poder de decisão dos aparatos estatais por tornar uma conduta criminosa e, no seio da sociedade, escolher somente alguns para investigar e processar criminalmente, indicamos que o mesmo ocorre entre “ilegalismos” e “ilegalidade”.

Há definitivamente uma perda semântica: enquanto a primeira noção é marcada pela dimensão do poder de punir, da gestão da punição e das formas de dominação associadas a ela, como argumentaremos adiante, a segunda comporta um tom mais jurídico, próprio do direito e da legislação penal, que mobilizam a dicotomia “legal” e “ilegal”. Eventualmente, em uma leitura apressada da palavra “ilegalidade”, poder-se-ia naturalizar os processos de seleção produzidos pela justiça penal sobre os indivíduos, sendo que, ao que nos parece, foi exatamente o oposto que Foucault buscou evidenciar quando escreveu *Vigiar e punir*⁴.

É nesse segundo capítulo que Foucault demarca que a passagem do suplício à prisão não seria somente uma passagem a uma penalidade indiferenciada, abstrata e confusa, mas antes a passagem de uma arte de punir a outra. Das cadeias móveis à “festa dos condenados”, o autor procura demonstrar de que forma a prisão emergiu como forma de punição central ao longo do século XIX, ao mesmo tempo em que, precocemente, surgiram os discursos sobre as possíveis reformas e seu fracasso. Por um lado, Foucault aponta que a prisão foi denunciada por não reduzir as taxas de criminalidade, provocar reincidência, fabricar a delinquência (direta ou indiretamente), entre outros discursos. Por outro, as críticas à prisão têm sido respondidas com os princípios das técnicas penitenciárias, tais como a transformação do indivíduo (princípio da correção), isolamento de acordo com a gravidade penal do ato (princípio da classificação), individualização das penas (princípio da modulação das penas), entre outros. Nesse sentido, Foucault (2014, p. 316) questiona: “O suposto fracasso não faria parte, então, do funcionamento da prisão?”. Essa pergunta será fundamental para sua reflexão sobre ilegalismos, já que para ele o problema deve ser invertido para nos perguntarmos para que serve, afinal, o fracasso da prisão. Sua hipótese é de que devemos “supor que a prisão e, de maneira geral, sem dúvida, os castigos não são destinados a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las” (FOUCAULT, 2014, p. 317). De forma sintética, Foucault propõe que abordar essas questões em termos de “ilegalismos” será mais produtivo do que falar em “ilegalidades”:

A penalidade seria, então, uma forma de gerenciar os ilegalismos, de traçar limites de tolerância, de conceder terreno a alguns, de exercer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em suma, a penalidade não “reprimiria” pura e simplesmente os ilegalismos; ela os “diferenciaria”, garantindo sua “economia” geral. E se podemos falar em uma justiça de classe, não é apenas porque a própria lei ou a forma de aplicá-la atendem aos interesses de uma classe, mas porque toda a gestão diferencial dos ilegalismos por meio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados em uma estratégia global dos ilegalismos. O “fracasso” da prisão pode, sem dúvida, ser compreendido a partir daí (FOUCAULT, 2014, p. 318).

Nesse sentido, uma nova fronteira analítica se abre. Na passagem do século XVIII ao XIX, a intensificação de três dimensões dos ilegalismos populares – política, social e nos diferentes níveis de infrações – serviriam de suporte ao grande medo de uma plebe que se acreditaria ser criminosa e sediciosa e “ao mito da classe bárbara, imoral e fora da lei, que do Império à monarquia de

Julho, esteve no discurso dos legisladores, dos filantropos e dos pesquisadores da vida operária” (FOUCAULT, 2014, p. 321). Isso permite, dirá Foucault, que a linguagem universal da lei sirva para ser um discurso de uma classe contra a outra. Com isso, a prisão não “fracassa”, mas antes atinge seu objetivo ao suscitar uma forma específica de ilegalismo, separando-o, colocando-o em plena luz e o organizando como um meio fechado, mas também penetrável. Isto seria a delinquência, que não é “aquela que o aparato penal deve, de fato, tentar reduzir por meio da prisão devido ao perigo que representa”, mas “é, antes, um efeito da penalidade (e da penalidade de detenção) que permite diferenciar, arrumar e controlar os ilegalismos” (FOUCAULT, 2014, p. 323). O sucesso da prisão é a produção de um tipo específico de delinquência. Mas esses mecanismos seriam desfuncionais se formas de vigilância sobre essa delinquência não tivessem surgido. E aqui entram os controles policiais. Junto da prisão, cria-se a tríade *polícia-prisão-delinquência*, que “se apoiam mutuamente e formam um circuito que nunca é interrompido”, uma vez que a “vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, alvos e auxiliares dos controles policiais que mandam regularmente alguns deles de volta à prisão” (FOUCAULT, 2014, p. 329).

Não existe uma justiça penal destinada a perseguir todas as práticas ilegais e que, para isso, utilizaria a polícia como auxiliar e, como instrumento punitivo, a prisão, podendo deixar no rastro de sua ação o resíduo inassimilável da “delinquência”. Deve-se ver nesta justiça um instrumento para o controle diferencial dos ilegalismos. Em relação a isso, a justiça criminal desempenha o papel de garantidora legal e de princípio de transmissão. Ela é um intermediário em uma economia geral dos ilegalismos, cujas outras peças são (não abaixo dela, mas ao seu lado) a polícia, a prisão e a delinquência. A invasão da justiça pela polícia, a força da inércia que a instituição carcerária opõe à justiça, isso não é algo novo, nem efeito de uma esclerose ou de um deslocamento progressivo do poder; trata-se de um traço estrutural que marca os mecanismos punitivos nas sociedades modernas (FOUCAULT, 2014, pp. 329-330).

Assim, restam situadas as implicações da militância de Foucault em torno dos presos na França sobre suas ideias na década de 1970. Em especial no curso *A Sociedade Punitiva* e no livro *Vigiar e punir*, Foucault passa a desenvolver uma hipótese inovadora sobre a prisão: que esse dispositivo relativamente contemporâneo, ao fim e ao cabo, nunca buscou reduzir a criminalidade, mas antes produzir um tipo específico de delinquência, junto dos aparatos policiais. E isso só seria possível por conta do que ele designou como a *gestão diferencial dos ilegalismos*, ou seja, o fato de que os legisladores e o sistema de justiça criminal tendem a focar mais em alguns tipos de delitos do que em outros. Os *ilegalismos* colocam no centro da análise sobre a atuação da justiça penal a seletividade e as escolhas políticas que, segundo Foucault, as sociedades burguesas operam em torno de uns ou outros delitos, o que faz com que determinados grupos se beneficiem e possam cometer seus próprios delitos sem qualquer preocupação. Argumentamos aqui que essas noções, para o contexto brasileiro, são úteis por colocar no foco a dominação social, já abordada pela literatura internacional, como veremos a seguir.

A atualização do debate nas literaturas internacional e nacional

A literatura internacional produzida sobre a obra de Michel Foucault não colocou no centro de suas atenções as noções de *ilegalismos* e de *gestão diferencial dos ilegalismos*. Talvez por suas implicações mais políticas que teóricas, talvez por não ter Foucault levado esse argumento a um nível mais profundo de análise. A constatação de Salle (2014) de que aquela noção esteve ausente de importantes compêndios e vocabulários da obra de Foucault ilustra esse fenômeno⁵. Houve uma retomada do interesse pela noção, sobretudo pelo potencial explicativo com relação aos debates sobre justiça, segurança e controle social, depois da publicação das aulas ministradas no *Collège de France*, reunidas sob o nome de *A Sociedade Punitiva*. Mesmo assim, esse recurso da “caixa de ferramentas teóricas” do pensamento foucaultiano não deixou de ser contemplado e aprofundado por alguns autores que serão comentados, sem ter aqui a pretensão de dar conta de todas as investidas teóricas e usos instrumentais que foram feitos a partir da noção de *gestão diferencial dos ilegalismos*, nos diferentes campos do conhecimento. Mais do que isso, pretendemos destacar as análises que ressaltam as conexões que se colocam ou se escondem entre os *ilegalismos* e a dominação social das elites.

Embora não fizesse uso do termo *ilegalismos*, Sutherland (1940, 1949) foi um dos primeiros autores a chamar a atenção para a desigual distribuição dos estudos em relação à criminalidade. Segundo ele, era flagrante a ausência de análises sobre os crimes cometidos pelos grupos sociais que denominava de “colarinho branco”. Porém, sua proposta de deslocamento das reflexões para crimes cometidos por grupos sociais pertencentes às elites como profissionais (médicos, advogados etc.) não contemplava a inserção daqueles crimes nas dinâmicas da dominação social, no jogo das estratégias das camadas dominantes, como viria Foucault posteriormente indicar com a *gestão diferencial dos ilegalismos*. Nesse ponto, Lascoumes e Nagels (2014), quase sete décadas depois da constatação de Sutherland, afirmam que os estudos sobre as elites e especificamente sobre as elites desviantes foram objetos de pouco interesse desde o século XIX, voltando-se as ciências sociais para os problemas sociais que envolviam as condutas das classes populares qualificadas durante muito tempo como “classes perigosas”. As elites não foram tomadas como objeto de pesquisa, pois não eram percebidas como uma “ameaça à ordem social estabelecida”. E a criminologia reafirmou essa tendência ao focalizar a periculosidade das classes consideradas perigosas no estudo de condenados, encarcerados, jovens delinquentes colocados em instituições correccionais. As transgressões, os desvios das elites, se mantiveram fora dessas investigações.

Lascoumes (1996) foi um dos autores que, pioneiramente, concedeu maior atenção ao conceito foucaultiano de *ilegalismos*. De acordo com esse autor, essa concepção, mobilizada por Foucault em *Vigiar e punir*, não designa um tipo de comportamento definido como transgressor das normas em vigor, mas antes um conjunto de atividades de diferenciação, categorização, hierarquização e gestão social das condutas definidas como indisciplinadas, transgressoras. Com

isso, para ele, o uso da noção de *ilegalismos* teria permitido a Foucault três abordagens. A primeira diz respeito ao rompimento com categorias jurídicas e criminológicas instituídas desde o século XIX. De um lado, Foucault rompe com a falsa neutralidade das categorias jurídicas que tendem a estabelecer as ideias de “ordem” e “desordem” como fatos históricos e universais. De outro, Foucault teria atacado a falsa naturalidade das categorias criminológicas que atribuíam a determinantes individuais internas a origem dos atos de transgressão social. A segunda se refere à ruptura histórica produzida, quando Foucault analisa a passagem do Antigo Regime a uma nova configuração social e descreve uma série de transformações: de uma pluralidade de ilegalismos a uma concepção unívoca de delinquência; da ineficácia da vigilância e da repressão a uma reação social sistematizada e programática; e a intensificação do trabalho de inculcação e pedagogia social sobre a ameaça personificada em autores de infrações. Por último, Lascoumes sustenta que a tese principal de *Vigiar e punir* está expressa na seguinte formulação: a penalidade não reprime pura e simplesmente os ilegalismos, mas os diferencia. Seria esse jogo dos ilegalismos e das zonas cinzentas que produz expressões da dominação social: enquanto as classes populares estariam no centro da atuação da justiça penal, os ilegalismos das classes econômicas e políticas permaneceriam nas sombras.

Nesse sentido, Lascoumes (1996) observa que as transgressões praticadas no mundo dos negócios, do poder político e econômico não têm recebido a mesma atenção que aquelas que são voltadas para os ataques diretos à propriedade, aos indivíduos fisicamente. Têm menor visibilidade as transgressões no mundo dos negócios, onde os transgressores cometem “erros” e não “faltas”. O circuito de tratamento das transgressões não é criminal, é administrativo, e a transação, a regularização das condições, as multas são as formas de sancionamento. O autor chama os ilegalismos nesse setor como submetidos a uma eufemização social que é bastante contrastante com a dramatização de outras formas de delinquência.

Esse acento sobre uma “bifurcação” nos tipos de ilegalismos que se presta a viabilizar formas de dominação social também foi aprofundada por Acosta (2004). Esse autor contrapôs o que denominou ilegalismos privilegiados – que podem ser tratados por quadros jurídicos que envolvem o direito civil, o direito administrativo e o direito penal – com os ilegalismos populares, que são tutelados praticamente só pelo direito penal. A resolução dos conflitos que emergem no mundo empresarial, segundo Acosta (2004), seguem a orientação “minimalista” de ser o menos coercitivo possível. Recorrer à justiça penal não faria parte dessa lógica ainda que não esteja descartada. Mas o essencial naqueles litígios é a negociação, as sanções administrativas, as advertências, o ressarcimento dos danos causados. Acosta (2004, p. 83) sustenta que os ilegalismos privilegiados são aqueles que total ou parcialmente são excluídos da “órbita de controle do direito penal” e para os quais são mobilizados o direito civil, o direito administrativo como fontes principais de resolução dos conflitos. Além disso, nota que as práticas corporativas podem estar envoltas em representações que as isentam de um enquadramento na lei penal. Cita o exemplo dos eventos

que são considerados “acidentes” – ambientais, no trabalho, por exemplo – que quase nunca estão acompanhados de uma preocupação com as responsabilidades, mas antes são vistos como falhas, erros técnicos, descuidos, quando não fatalidades do destino.

Um alargamento do uso da *gestão diferencial dos ilegalismos* foi proposto por Fischer e Spire (2009), a partir do que denominam novas formas de intervenção estatal na gestão dos ilegalismos. A mundialização e o combate ao terrorismo colocaram novos elementos no perfil da ação do estado, como as diversas condições denominadas de estado de exceção, ou aquelas consideradas ameaças à ordem, à sociedade, como os chamados bairros sensíveis, as zonas perigosas onde habitam os migrantes, os sem-teto, os estrangeiros, os delinquentes, os traficantes. Ao mesmo tempo, os ilegalismos de direito, segundo os autores, deixaram de ser privilégio das camadas dominantes e se estendem agora a amplos setores da sociedade – imigrantes ilegais, presos, contribuintes e beneficiários de benefícios sociais. Os embates travados com os agentes do estado em torno do controle ou tolerância de tais ilegalismos não se contrapõem mais apenas aos ilegalismos de bens. Novos atores, como organizações não-governamentais, entram no jogo das lutas por direitos. Ao lado da esfera do judiciário como elemento central na gestão dos ilegalismos, ressalta a esfera burocrática dessa gestão com o papel dos agentes do estado (burocratas no nível de rua) operando nas negociações diretas no cotidiano, de permissão ou repressão, junto aos cidadãos, aos imigrantes, aos presos. Nesse ponto, os autores situam que os “ilegalismos devem, pois, ser concebidos numa interação constante entre os funcionários que asseguram o cumprimento da lei, as populações que devem se submeter ao seu controle e a presença eventual de atores intermediários suscetíveis de intervir na relação de dominação que se estabelece entre eles” (FISCHER; SPIRE, 2009, p. 19).

A produção do conhecimento nas ciências sociais no Brasil não ignorou o potencial das noções de *ilegalismos* e *gestão diferencial dos ilegalismos* como ferramentas de análise passíveis de utilização para o contexto social do país. Já na década de 1990, Paulo Sérgio Pinheiro (1997), ainda que sem mobilizar especificamente aquelas noções, chamava a atenção para a persistência da impunidade dos crimes das elites, no âmbito do autoritarismo socialmente implantado no Brasil, que favorecia a dominação e a exploração das classes populares e as tornava as principais vítimas da violência. Para o autor, a “percepção das elites de que os pobres são perigosos é reforçada pelo sistema judiciário que acusa e pune apenas os crimes praticados pelos indivíduos das classes mais baixas enquanto os crimes praticados pelas elites ficam sem punição” (PINHEIRO, 1997, p. 46). Para as elites, poucos seriam os controles, enquanto para os pobres se impõem a negação dos direitos, aspectos que reproduzem as diferenças sociais e as hierarquias, “fazendo com que os direitos e o império da lei sejam pouco mais que uma cortina de fumaça para uma terrível dominação” (PINHEIRO, 1997, p. 47).

Foi, porém, Alessandra Teixeira (2016) que realizou um estudo sistemático sobre a relevância da gestão diferencial dos ilegalismos na formação social brasileira. Trouxe para o debate

acadêmico, ancorada em fontes históricas que cobriam boa parte dos séculos XIX e XX, a questão do uso estratégico pela polícia das prisões “correcionais” e das prisões para “averiguação” na gestão da ordem pública, do controle social e da inserção dos sujeitos nas malhas do sistema de justiça e, portanto, na delimitação de uma delinquência.

Contudo, o maior interesse da produção acadêmica brasileira foi direcionado às análises que abordam as populações mais vulneráveis moradoras dos bairros pobres e favelas. Não dedicou espaço relevante para a compreensão dos ilegalismos privilegiados, dos ilegalismos praticados pelas elites. A produção, em geral, tomou um rumo maior no sentido de descrever e analisar como se dão as relações entre os ilegalismos populares nas bordas da ação estatal naqueles bairros em relação ao Rio de Janeiro (RODRIGUES, 2019), as formas de produção e reprodução da delinquência no circuito que se estabelece entre encarceramento e tráfico de drogas (BARBOSA, 2017), a condução seletiva das infrações e punições no cotidiano de uma unidade prisional do Paraná (GIAMBERARDINO, 2019), os jogos de forças do Direito brasileiro (MAIA; OLIVEIRA, 2021), ou as tramas e situações das estratégias de sobrevivência das populações de baixa renda em trabalhos etnográficos (PIRES; HIRATA; MALDONADO, 2020; TELLES, 2010; TELLES; HIRATA, 2010; TELLES *et al.*, 2024). Essas últimas pesquisas recorreram com maior ênfase à reflexão sobre os ilegalismos na vida das populações urbanas de baixa renda, não se preocupando tanto com a gestão diferencial dos ilegalismos como estratégia de dominação social das elites (embora não negligenciem esse efeito), mas antes indicam uma preocupação em mostrar a “zona cinzenta” em que flutuam, se alternam o legal e o ilegal nas estratégias de sobrevivência daquelas populações. O *Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos*, da Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF)⁶, é ilustrativo dessa centralidade que a noção de *ilegalismos* obteve em alguns círculos das ciências sociais brasileiras.

Assim, embora reconhecida como uma ferramenta útil no debate contemporâneo sobre as formas de dominação social, é evidente que a produção intelectual voltada para os ilegalismos privilegiados, os das elites, ainda é muito mais acanhada que a produção voltada para a compreensão dos ilegalismos populares. Parece que os alertas que remontam a Sutherland, e que foram recolocados em outras bases por Foucault (2006; 2014) sobre a distribuição socialmente desigual dos crimes e punições, não provocaram uma expressiva produção acadêmica sobre os crimes das elites e a capacidade de estas evitarem as punições previstas na esfera penal. Há pouco interesse para com os crimes econômicos praticados pelas elites, mas grande atenção para os crimes cometidos com violência e os conflitos sociais derivados de estratégias de sobrevivência populares. Esse olhar enviesado levou Lascoumes (1996, p. 46) a observar que o “silêncio dos discursos acadêmicos deve ser interpretado como um componente dos mecanismos contemporâneos de dominação” (tradução nossa).

As elites delinquentes do cenário brasileiro e os potenciais de um conceito

Em que sentido retomar o uso dessa ferramenta teórica – *ilegalismos e gestão diferencial dos ilegalismos* – pode auxiliar na compreensão da complexa situação brasileira com relação aos crimes e a distribuição das punições? Em primeiro lugar, como mencionamos, há uma ausência de estudos sobre as elites brasileiras e seus ilegalismos. Os debates nas ciências sociais sobre a criminalidade no Brasil, sobre as políticas na área de segurança pública, sobre o encarceramento, sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal, tiveram um extraordinário crescimento desde os anos 1980, como podem atestar alguns dos principais balanços bibliográficos sobre esses temas (ADORNO, 1993; AQUINO; HIRATA, 2017; AZEVEDO; SINHORETTO, 2017; BARREIRA; ADORNO, 2010; CAMPOS; ALVAREZ, 2017; LIMA; MISSE; MIRANDA, 2000; LIMA; ALVAREZ, 2018; RIBEIRO; TEIXEIRA, 2017; SALLA, 2006; SOUZA, 2005; ZALUAR, 1999). Tais estudos têm proporcionado uma ampla e profunda compreensão das causas e efeitos de uma criminalidade ascendente no tecido social brasileiro que envolve, no entanto, apenas as camadas de baixa renda e as classes médias urbanas. São raros os estudos que tenham se dedicado aos ilegalismos, às práticas fraudulentas, ilegais, que envolvem os setores das elites⁷, o que confirma as observações de Sutherland (1940) e de Lascoumes e Nagels (2014) aplicadas a outros contextos. Esse tratamento assimétrico dos crimes e das punições no âmbito das ciências sociais aponta para a necessidade da retomada da reflexão sobre a gestão diferencial dos ilegalismos proposta por Michel Foucault, pois a mesma seletividade que opera no funcionamento da justiça, reprimindo determinados crimes em detrimento de outros e condenando sujeitos pertencentes a setores específicos da sociedade, parece ter orientado a produção dos trabalhos científicos no Brasil desde os anos 1970.

Por esse ângulo, Setton (2021), ao mapear as principais contribuições sobre as elites no Brasil entre 1998 e 2017, atesta um cenário em que os ilegalismos daquele conjunto de atores não está no centro, sequer na margem, do debate brasileiro. Para além das discussões teóricas dessa área de estudo – como os sentidos da categoria *elite* – o trabalho aponta para a existência de pesquisas interessadas em aspectos mais gerais das elites, como as convergências entre os poderes dominantes e as elites da comunicação, a percepção dos grupos mais favorecidos sobre as desigualdades no Brasil, a moda, os bens de luxo e o estilo de vida das classes altas e as condições de mobilidade das elites. Em termos mais específicos, o enfoque sobre as elites intelectuais tem se dado sobretudo em discussões sobre sua internacionalização, origem social, redes sociais, peso da escolarização e os impactos dessas variáveis no domínio e prestígio daquele grupo. Quanto às elites jurídicas, a preocupação tem sido captar seu perfil e seus processos de internacionalização. Já as elites parlamentares estão no centro de estudos sobre seus perfis, seus percursos de engajamento político e sua participação em momentos cruciais da história brasileira. Por fim, a autora aborda as pesquisas sobre as elites empresariais e financeiras. Sobre esse conjunto de agentes, as reflexões estiveram direcionadas às suas crenças em relação à democracia, sua força política, os impactos

da globalização da economia em seu universo e sua reestruturação a partir do novo modelo econômico do neoliberalismo (SETTON, 2021). Assim, mesmo nas linhas de pesquisa especializadas nas elites brasileiras, os ilegalismos desse grupo são desconsiderados.

Em segundo lugar, e não apartado desse primeiro aspecto, está a intensa rotulação do assim chamado crime organizado com os grupos formados nas prisões brasileiras e os grupos que operam no varejo do tráfico de drogas. Esses são os sujeitos e os lugares do crime, a fonte do medo, da insegurança urbana, das ameaças à sociedade. Essa etiqueta tem se prestado a uma perversa incriminação de sujeitos e grupos nos quais nunca estão presentes fazendeiros que possuem aeroportos clandestinos que operam o tráfico de drogas, empresas e empresários de transporte terrestre que deslocam pelo país drogas, armas e todo tipo de contrabando, fazendeiros e empresas madeireiras que provocam danos irreparáveis ao meio ambiente, industriais e comerciantes que reiterada e solidariamente emitem notas frias, sonegam impostos, fraudam mercadorias, geram falências fraudulentas, fazem evadir recursos financeiros do país para paraísos fiscais mundo afora (ABREU, 2017; BRASIL, 2000; SINHORETTO, 2014). Por mais que tais atividades tenham formas de cooperação entre empresas, conivências com atores públicos e se estendam ao longo do tempo, jamais têm recebido a pecha de organização criminosa ou simplesmente de crime e muito menos de crime organizado. O intenso processo de encarceramento que tem ocorrido no Brasil nas últimas décadas só reforça o papel da prisão como lugar físico e simbólico no qual se produz o delinquente, onde está a criminalidade a ser reprimida, o traficante a ser recolhido, o integrante dos bandos que apavoram a população, os membros do assim chamado crime organizado.

Nesse sentido, mobilizar a ferramenta conceitual de gestão diferencial dos ilegalismos nas análises sobre o contexto brasileiro parece ser essencial para a compreensão também dos ilegalismos na produção e reprodução das desigualdades sociais. Qualquer indicador econômico (índice GINI, renda familiar, renda *per capita* etc.) expressa essa desigualdade que está na base dos cenários urbanos que mesclam ininterruptamente ilhas de riqueza com extensos bolsões de miséria onde proliferam habitações degradadas, favelas, com seus habitantes de maioria afrodescendentes vivendo em condições subumanas. Dos cerca de 200 milhões de habitantes, o Brasil, em 2023, tinha 59 milhões de brasileiros vivendo na pobreza e 9,5 milhões em condições de extrema pobreza (G1, 2024). Sistemáticamente se tem analisado que as elites que se beneficiam dessa perversa desigualdade mantêm seus privilégios por meio de políticas econômicas que em nada promovem o bem-estar das populações mais vulneráveis e ainda desenvolvem políticas de criminalização da pobreza em geral, bem como dos movimentos sociais de trabalhadores sem-terra, de trabalhadores rurais, de moradores sem teto das principais cidades do país. Políticas que acirram as discriminações sociais além de promover um extraordinário crescimento da população encarcerada (cerca de 850 mil presos e custodiados em 2023⁸). O massacre de populações indígenas e o extermínio de jovens negros, pertencentes às camadas de baixa renda, maiores vítimas de homicídios nas últimas décadas, são algumas das expressões mais profundas da reprodução do racismo e das desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira.

Esse quadro de dominação social das elites, gerador de um verdadeiro *apartheid* social, se reflete inclusive na baixa identificação e punição dos ilegalismos praticados por elas – e esse é o terceiro ponto de nosso argumento. Embora os dados mencionados não apresentem uma exatidão metodológica e estejam sujeitos a mobilizações de diferentes grupos e interesses, servem para evidenciar que apenas a sonegação fiscal, em 2022, causou a perda de arrecadação na cifra de 626,8 bilhões, de acordo com o Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ, 2022). Já o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), com base nos autos de infração de tributos federais, estima que a sonegação de tributos pelas empresas brasileiras atinge anualmente a cifra de R\$ 374 bilhões (IBPT, 2023). Esses expedientes fortalecem a concentração da riqueza e suprimem recursos que debilitam as possibilidades de uma ação distributiva por parte do Estado. Para se ter ideia do impacto dessas fraudes na reprodução das desigualdades sociais, o maior programa social do governo, o Bolsa-Família, que alcança cerca de 20 milhões de pessoas, custa ao governo federal por ano cerca de R\$ 168 bilhões (AGÊNCIA BRASIL, 2024a). Um exemplo entre muitos outros: os crimes ambientais amplamente praticados no Brasil entre 2017 e 2021 receberam multas equivalentes a cerca de 2,33 bilhões de reais (aproximadamente U\$ 460 milhões) porém o montante do pagamento dessas multas correspondia a 1% do total e não se desdobravam em ações penais (G1, 2022). Esse cenário é complementado pelas prescrições de milhares de multas ambientais que, até o final do ano de 2022, levariam o Estado brasileiro a deixar de arrecadar R\$ 298 milhões (BBC, 2022).

Um desdobramento desse quadro são os desastres ambientais, amplamente arraigados no dia a dia do brasileiro, que costumam acomodar os ilegalismos dos agentes vinculados a mineradoras de grande porte em áreas da justiça que não a criminal. Tanto Mariana quanto Brumadinho, regiões do Estado de Minas Gerais, sofreram com rompimentos de barragens na última década e com a impunidade de diretores e dirigentes com poder de decisão em suas empresas. Em Mariana, o rompimento da barragem do Fundão fez escoar 39 milhões de metros cúbicos de rejeitos em forma de lama pela Bacia do Rio Doce. O resultado: dezenove pessoas morreram, uma mulher grávida sofreu um aborto e dezenas de municípios foram impactados pelo evento. Em Brumadinho, o rompimento da barragem da Mina de Córrego do Feijão vitimou 270 pessoas e despejou milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração na bacia do Rio Paraopeba. Em ambos os casos, apesar de instaurados processos criminais, as medidas repressivas do Estado foram frágeis e pouco incisivas se comparadas aos crimes e às medidas judiciais dos quais a população de baixa renda é alvo diariamente, em que sobram prisões preventivas de longa duração e a imposição de penas altas (AGÊNCIA BRASIL, 2024b; G1, 2021; 2023). Com isso, por um lado, apesar dos intensos danos causados à natureza, às famílias das vítimas e à economia das regiões em que esses desastres ambientais ocorreram, os usos de prisões e do processamento criminal contra as elites empresariais envolvidas são, na prática, evitados pela justiça criminal. Por outro lado, os eventuais delitos que possam ter sido cometidos são

acomodados em acordos de reparação e indenização, absolutamente necessários para as famílias, mas que permitem que os envolvidos sejam culpabilizados em termos civis e não criminais.

Por fim, o fato de ter ocorrido, no Brasil, uma grande mobilização do aparato policial-judicial contra a corrupção, desde 2014, que redundou na chamada Operação Lava Jato, não permite, de forma alguma, tomá-la como exemplo de um compromisso duradouro das elites políticas e empresariais contra os chamados crimes de colarinho branco e contra a corrupção política associada a eles. Aquela operação, já desativada em 2021, foi uma mobilização de natureza política destinada a alijar do poder um partido que vinha governando o país desde 2003 – o Partido dos Trabalhadores (PT). Além do apoio dos grandes e tradicionais órgãos de imprensa, a operação contou com procedimentos policiais e judiciais claramente tendenciosos, e com frequência ilegais, para prejudicar os membros do partido então no governo e seus aliados. E ainda que muitos dos processos movidos contra políticos e empresários tivessem efetivamente fundamento bastante para condenação, o que se pode sustentar aqui é que aquela operação foi ocasional e motivada politicamente, o que se evidenciou não só pelo encerramento da operação em 2021, como também pela ausência de condenação a muitos políticos e empresários ligados a outros partidos políticos, não obstante a prática de corrupção ser amplamente disseminada pelo país. A regra e as práticas predominantes no meio empresarial brasileiro, e das instâncias políticas no âmbito do executivo e sobretudo do legislativo, continuaram a ser de aversão aos mecanismos de controle e aos processos de investigação dos crimes do colarinho branco, dos crimes que envolvem a responsabilização das elites.

Nesse sentido, a Lava Jato é uma fonte prodigiosa de exemplos sobre a gestão diferencial dos ilegalismos em operações anticorrupção no Brasil. Em 2019, houve a publicação pelo *The Intercept Brasil* de uma série de reportagens designadas sob o nome de *Vaza Jato*. Nelas foram reveladas supostas conversas do juiz federal e dos Procuradores da República responsáveis pelas investigações e processos criminais daquela operação. Em junho daquele ano, uma das reportagens revelou que o juiz federal da operação em Curitiba, em uma mensagem privada, teria discordado do procurador da República sobre a possibilidade de investigar um ex-presidente, dizendo: “Ah, não sei. Acho questionável pois melindra alguém cujo apoio é importante” (THE INTERCEPT BRASIL, 2019). Outro evento que ilustra essa gestão foi a mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à execução provisória da pena. Em fevereiro de 2016, quando a Lava Jato estava em pleno funcionamento e no centro do debate público, aquela corte constitucional autorizou a execução provisória da pena de condenados que tivessem seu recurso julgado na segunda instância (tribunais estaduais e federais). Esse entendimento permitiu que, em abril de 2018, o então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva iniciasse o cumprimento provisório de sua pena, sendo, por isso, impedido de concorrer nas eleições presidenciais. Em 2019, no contexto do governo de Jair Bolsonaro e do enfraquecimento público da Lava Jato, o STF reverteu seu entendimento (AGÊNCIA BRASIL, 2019), na ocasião permitindo a libertação de Lula. Ambos os exemplos permitem depreender que enquanto perdurou a Lava Jato houve

uma gestão daquilo que é legal-ilegal, permitido-proibido, possível-não possível nos processos criminais, em um processo de dependência da conjuntura política e dos interesses envolvidos.

Diante disso, argumentamos que, para o contexto brasileiro, as noções de *ilegalismos* e *gestão diferencial de ilegalismos* são capazes de abrir novas agendas de pesquisa em torno do crime e da punição, de evidenciar as desigualdades das rotulações sobre a figura de quem é o criminoso e aquelas que se perpetuam por conta da concentração de riqueza e, por fim, de lançar luz sobre as dificuldades da justiça criminal em processar os crimes das elites, uma vez que quando o faz é de maneira efêmera e conjuntural.

Considerações finais

A partir das contribuições do pensamento de Michel Foucault, sobretudo na sua obra *Vigiar e punir*, o artigo buscou resgatar a importância da reflexão sobre *ilegalismos* e *gestão diferencial dos ilegalismos* para explicar contextos sociais contemporâneos marcados pelo encarceramento e pela punição voltada às camadas sociais mais vulneráveis social e economicamente. Ao partir da existência de uma gestão diferencial dos ilegalismos, Foucault, de um lado, desconstrói o esquema explicativo do crime que recai sobre o sujeito-delinquente, o sujeito perigoso, sobre os atributos do agente individual, deslocando a análise para os fatores sociais, institucionais e políticos; por outro lado, rompe com a falsa neutralidade das categorias jurídicas, enfatizando a importância das atividades institucionais e de qualificação das técnicas de disciplina e vigilância.

Como as análises têm observado, os ilegalismos das elites são tolerados e acomodados numa lógica que sai do campo do direito penal e se insere no domínio do direito administrativo, do direito civil, nas regulamentações e normativas governamentais que orientam as atividades empresariais. De tal modo que os ilegalismos praticados por empresários contra o sistema financeiro, contra o meio ambiente e contra os interesses públicos de modo geral dificilmente são judicializados na esfera criminal. São muitas vezes tratados como comportamentos passíveis de advertências, de suspensão de atividades, de multas que não provocam para os infratores danos maiores ao patrimônio nem mesmo a estigmatização que a prisão provoca para os criminosos encarcerados. O próprio Foucault chegou a afirmar: “[...] em todo regime, os diferentes grupos sociais, as diferentes classes, as diferentes castas têm cada um o seu ilegalismo” (FOUCAULT, 2006, p. 69).

Nesse sentido, as formas de gestão do Estado, por meio de instituições como a prisão, tornam-se processos fundamentais a serem desvendados. Se o ordenamento jurídico e o capital social acumulado pelos sujeitos são elementos que ajudam a compreender a gestão diferencial dos ilegalismos, o sistema penal apresenta um funcionamento cujas engrenagens – polícia, ministério público, judiciário e prisões – constituem filtros cujos efeitos cumulativos são a inevitável condenação dos indivíduos das camadas populares da sociedade. As condições de pobreza, de isolamento, de desfiliação

limitam as chances de enfrentar os processos de repressão e de institucionalização. É essa lógica que torna a população encarcerada o produto de uma seleção na qual o caráter discriminatório e estigmatizante – quanto à origem social e racial, sexo masculino, baixa escolarização, ausência ou precariedade no trabalho etc. – se faz presente e se reproduz nas diversas instâncias de decisão do sistema de justiça penal. Desse modo, reconhecer que opera na sociedade contemporânea uma gestão diferencial dos ilegalismos é requisito fundamental para a análise das atividades identificadas como crime, sobretudo aquelas praticadas por indivíduos que se associam para tanto.

Por fim, ao contexto brasileiro, além de servirem as definições de *ilegalismos* e *gestão diferencial dos ilegalismos* como ferramentas de análise da dominação social, apontamos para a capacidade desses conceitos de avançar sobre a impunidade associada à violência policial, a tentativas de golpes de Estado, à tortura, entre tantos outros crimes que são punidos colateralmente ou raramente vistos como tal. Assim como os crimes das elites, nessas áreas os ilegalismos são raramente punidos, porque existe no Brasil uma compreensão específica sobre quem são os delinquentes, marcados pelo circuito da prisão e pelos registros policiais. Nesse caso, o que se propõe analiticamente não é que a prisão se expanda para todos os lados e atinja a todos igualmente, o que o próprio Foucault demonstrou em *Vigiar e punir* ser apenas o discurso oficial que dá sustento à prisão como forma de punição, mas antes que tais noções sirvam para desvelar os mecanismos de constituição da delinquência no Brasil e da dominação social associada a eles, que se impõe de determinados grupos sobre outros.

Notas

* Agradecemos aos organizadores do dossiê pelo convite e também aos pareceristas anônimos da *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social* pelas contribuições ao artigo.

¹ Todas as citações diretas de *Vigiar e punir* foram traduções livres dos autores, que tomaram como base a versão em francês publicada pela editora Gallimard.

² Infelizmente, ambos livros tardaram a serem traduzidos para o português. O curso *A sociedade punitiva* foi publicado em 2016, pela Editora Martins Fontes, enquanto o curso *Teoria e instituições penais* saiu somente em 2020, pela mesma editora.

³ Essas aulas foram publicadas no Brasil sob o título *A verdade e as formas jurídicas* (FOUCAULT, 2003).

⁴ Em determinado trecho da edição brasileira de *Vigiar e punir*, fica bastante evidente a ausência da palavra *ilegalismos*, quando Foucault afirma: “Em resumo, se a oposição jurídica ocorre entre a legalidade e a prática ilegal, a oposição estratégica ocorre entre as ilegalidades e a delinquência” (FOUCAULT, 2009, p. 262).

⁵ Um caso representativo é o *Foucault: conceitos essenciais* de Judith Revel (2005).

⁶ Trata-se de um grupo de pesquisa coordenado pelos cientistas sociais Daniel Hirata, Carolina Grillo, Diogo Lyra e Renato Dirk. De acordo com informações disponíveis no site do grupo de pesquisa (<https://geni.uff.br/>), este atua em temas como mercados informais e ilegais, coletivos criminais, políticas de segurança pública e encarceramento, sendo que “os ilegalismos, transversais a todos esses temas, pontuam os jogos de poder e as disputas travadas nos limiares da legalidade e ilegalidade, sendo perspectiva analítica partilhada entre os pesquisadores do grupo”.

⁷ Os que existem parecem estar concentrados nos campos do Direito e da criminologia, por meio de comentários e reflexões sobre a obra de Sutherland, assim como seus usos para interpretações normativas (cf. BURKE, 2020; FRANÇA, 2014; PIMENTEL, 1973; REALE JR., 2020).

⁸ De acordo com dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024).

Referências

- ABREU, Allan de. **Cocaína, a rota caipira**. São Paulo: Record, 2017.
- ACOSTA, Fernando. “Os ilegalismos privilegiados”. **Antropolítica**, Niterói, vol. 16, pp. 65-98, 2004.
- ADORNO, Sérgio. “A criminalidade urbana violenta no Brasil: um recorte temático”. **BIB – Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**, São Paulo, vol. 35, pp. 3-24, 1993.
- AGÊNCIA BRASIL. “STF derruba validade da prisão após a segunda instância”. **Agência Brasil**, [s. l.], 7 nov. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-11/stf-derruba-validade-da-prisao-apos-segunda-instancia>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- AGÊNCIA BRASIL. “Corte no orçamento não vai impactar Bolsa Família, diz ministro”. **Agência Brasil**, [s. l.], 18 nov. 2024a. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-11/corte-no-orcamento-nao-vai-impactar-bolsa-familia-diz-ministro#:~:text=Segundo%20Dias%2C%20em%202023%2C%20dos,deixou%20de%20incluir%20novos%20benefici%C3%A1rios>. Acesso em: 13 dez. 2024.
- AGÊNCIA BRASIL. “Caso Samarco: após 9 anos, TRF-6 absolve todos os réus da ação penal”. **Agência Brasil**, [s. l.], 14 nov. 2024b. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2024-11/caso-samarco-apos-9-anos-trf-6-absolve-todos-os-reus-da-acao-penal>. Acesso em: 13 dez. 2024.
- ALVAREZ, Marcos César. “Punição, poder e resistências: a experiência do *Groupe d'Information sur les Prisons* e a análise crítica da prisão”. In: SCAVONE, Lucila; ALVAREZ, Marcos César; MISKOLCI, Richard. **O legado de Foucault**. São Paulo: Editora UNESP, 2006. pp. 45-60.
- AQUINO, Jania; HIRATA, Daniel. “Inserções etnográficas ao universo do crime: algumas considerações sobre pesquisas realizadas no Brasil entre 2000 e 2017”. **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, vol. 84, n. 2, pp. 107-147, 2017.
- ARTIÈRES, Philippe *et al.* “Retour sur le livre des peines”. In: ARTIÈRES, Philippe *et al.* **Surveiller et Punir de Michel Foucault: Regards critiques 1975-1979**. Caen : Presses universitaires de Caen – IMEC éditeur, 2010. pp. 7-35.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline. “O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia”. **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, vol. 84, n. 2, pp. 188-215, 2017.
- BARBOSA, Antônio Rafael. “40 anos do *Vigiar e Punir*: um rumor em tempos incompatíveis”. **Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.**, Rio de Janeiro, n. 2, pp. 85-100, 2017.

- BARREIRA, César; ADORNO, Sérgio. “A violência na sociedade brasileira”. In: MARTINS, Carlos Benedito; MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza (org.). **Horizontes das Ciências Sociais no Brasil: Sociologia**. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2010. pp. 304-374.
- BBC NEWS BRASIL. “Quase R\$ 300 mi em multas ambientais podem prescrever em 2022; valor perdido vem subindo desde 2017”. **BBC News Brasil**, [s. l.], 12 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62429583>. Acesso em: 13 dez. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. “**Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico**”. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000.
- BURKE, Anderson. “Crimes de colarinho branco: um desafio ao direito processual penal contemporâneo”. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, vol. 8, n. 1, pp. 153–168, 2020.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. “Políticas públicas de segurança, violência e punição no Brasil (2000-2016)”. In: MICELI, Sérgio; MARTINS, Carlos Benedito (org.). **Sociologia brasileira hoje**. Cotia: Ateliê, 2017. pp. 143-217.
- DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Brasiliense, 1991.
- ELDEN, Stuart. **Foucault: the birth of power**. Malden: Polity, 2017.
- FASSIN, Didier. **Punir**. Une passion contemporaine. Paris: Seuil, 2017.
- FISCHER, Nicolas; SPIRE, Alexis. “L'État face aux illégalismes”. **Revue Politix**, Paris, vol 8, n. 3, pp. 7-20, 2009.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.
- FOUCAULT, Michel. “Sobre o internamento penitenciário”. In: FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos, Estratégia Saber-Poder**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. pp. 69-86.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.
- FOUCAULT, Michel. **Surveiller et punir: naissance de la prison**. Paris: Éditions Gallimard, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.
- FRANÇA, Leandro Ayres. “A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland”. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, vol. 5, n. 1, pp. 53–74, 2014.

- G1. “Processo criminal sobre tragédia de Brumadinho está parado na Justiça há mais de um mês”. **G1**, Rio de Janeiro, 25 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/01/25/processo-criminal-sobre-tragedia-de-brumadinho-esta-parado-na-justica-ha-mais-de-um-mes.ghtml>. Acesso em: 13 dez. 2024.
- G1. “Infratores pagam apenas uma em cada 100 multas ambientais aplicadas pelo ICMBio no país”. **G1**, Rio de Janeiro, 25 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/25/infratores-pagam-apenas-uma-em-cada-100-multas-ambientais-aplicadas-pelo-icmbio-no-pais.ghtml>. Acesso em: 13 dez. 2024.
- G1. “Quatro anos da tragédia em Brumadinho: 270 mortes, três desaparecidos e nenhuma punição”. **G1**, Rio de Janeiro, 25 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/01/25/quatro-anos-da-tragedia-em-brumadinho-270-mortes-tres-desaparecidos-e-nenhuma-punicao.ghtml>. Acesso em: 13 dez. 2024.
- G1. “Brasil atinge menor nível de pobreza e extrema pobreza da série histórica do IBGE”. **G1**, Rio de Janeiro, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/12/04/brasil-atinge-menor-nivel-de-pobreza-e-extrema-pobreza-da-serie-historica-do-ibge.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2025.
- GIAMBERARDINO, André Ribeiro. “Gestão de ilegalismos e o teatro da disciplina: os casos de falta grave por posse, utilização ou fornecimento de celular em uma unidade prisional de Curitiba/PR no ano de 2017”. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], vol. 6, n. 2, pp. 58-77, 2019.
- GROS, Frédéric. “Foucault et ‘la société punitive’”. **Pouvoirs**, Paris, n. 135, pp. 5-14, 2010.
- HARCOURT, Bernard. “Situação do Curso”. In: FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. pp. 241-281.
- HOFFMAN, Marcelo. “Foucault and the ‘lesson’ of the Prisoner Support Movement”. **New Political Science**, Durham, vol. 34, n. 1, pp. 21-36, 2012.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. “**Estudo sobre sonegação fiscal das empresas brasileiras**”. Paraná : IBPT, 2023.
- LASCOURMES, Pierre. “L’illégalisme, outil d’analyse”. **Sociétés & Représentations**, Paris, vol. 3, n. 2, pp. 78:84, 1996.
- LASCOURMES, Pierre; NAGELS, Carla. **Sociologie des élites délinquantes: de la criminalité en col blanc à la corruption politique**. Paris: Armand Colin, 2014.
- LIMA, Roberto Kant de; MISSE, Michel; MIRANDA, Ana Paula Mendes. “Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia”. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, n. 50, pp. 45-123, 2000.

- LOURENÇO, Luiz Claudio; ALVAREZ, Marcos César. “Estudos sobre prisão: um balanço do estado da arte nas ciências sociais nos últimos vinte anos no Brasil (1997-2017)”. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, n. 84, pp. 216-236, 2018.
- MAIA, Gretha Leite; OLIVEIRA, David Barbosa. “A gestão de ilegalismos de Foucault como categoria de análise de questões jurídicas no Brasil”. **Sequência**, Florianópolis, vol. 42, n. 89, pp. 1-23, 2021.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. “O crime de colarinho branco”. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, vol. 68, n. 1, pp. 115-133, 1973.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. “Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias”. **Tempo Social**, São Paulo, vol. 9, n. 1, pp. 43-52, 1997.
- PIRES, Lenin; HIRATA, Daniel; MALDONADO, Maldonado. “Mercados populares, ilegalismos e suas regulações pela violência”. **Revista Antropolítica**, Niterói, n.º 50, pp. 7-31, 2020.
- REALE JR., Miguel. “Crime de evasão de divisas e suas formas típicas”. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, São Paulo, vol. 2, pp. 1-14, 2020.
- REVEL, Judith. **Foucault: conceitos essenciais**. São Carlos: Claraluz, 2005.
- RIBEIRO, Ludmila; TEIXEIRA, Alex Niche. “O calcanhar de Aquiles dos estudos sobre crime, violência e dinâmica criminal”. **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, n. 84, pp. 13-80, 2017.
- RODRIGUES, Daniel Soares Rubelsperger. “Foucault nas margens do estado: sobre a atualidade da ‘gestão diferencial dos ilegalismos’”. **[Syn]thesis**, Rio de Janeiro, vol. 12, n. 1, pp. 1-16, 2019.
- SALLA, Fernando. A pesquisa sobre as prisões: um balanço preliminar. *In*: KOERNER, Andrei. **História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises**. São Paulo: IBCCRIM, 2006. pp. 107-127.
- SALLA, Fernando. Vigiar e punir e os estudos prisionais no Brasil. **Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 2, 2017, pp. 29-43.
- SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social**, São Paulo, vol. 18, n. 1, pp. 329-350, 2006.
- SALLE, Gregory. “Dall’illegalismo alla gestione differenziale degli illegalismi: ritorno su un concetto”. **Materiali Foucaultiani**, [s. l.], vol. III, n. 5-6, pp. 307-322, 2014.
- SETTON, Maria da Graça Jacintho. “Estudos sobre as elites: uma leitura da produção em periódicos – 1998-2017”. **Pro-Posições**, Campinas, vol. 32, pp. 1-37, 2021.
- SINHORETTO, Jacqueline. “État, marchés et crime: une étude sur la Commission parlementaire d’enquête sur le narcotrafic au Brésil”. **L’Ordinaire des Amériques**, Toulouse, n. 216, 2014.

- SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. “Sonegômetro fecha ano com valor superior a R\$ 626 bilhões”. **Sinprofaz**, [s. l.], 27 dez. 2022. Disponível em: <https://sinprofaz.org.br/2024/noticias/sonegometro-fecha-ano-com-valor-superior-a-r-626-bilhoes/>. Acesso em: 13 dez. 2024.
- SOUZA, Luís Antônio Francisco de. “Criminologia, Direito Penal e Justiça Criminal no Brasil: uma revisão da pesquisa recente”. **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências sociais**, São Paulo, vol. 59, pp. 81-105, 2005.
- SUTHERLAND, Edwin H. “White-Collar Criminality”. **American Sociological Review**, [s. l.], vol. 5, nº. 1, pp. 1-12, 1940.
- SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime**. New York: Holt, Rinehart and Blackwell, 1949.
- TEIXEIRA, Alessandra. **O crime pelo avesso: gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo**. São Paulo: Alameda Editorial, 2016.
- TELLES, Vera da Silva. “Nas dobras do legal e do ilegal: ilegalismos e jogos de poder nas tramas da cidade”. **Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.**, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 5-6, pp. 97-126, 2010.
- TELLES, Vera da Silva; HIRATA, Daniel Veloso. “Ilegalismos e jogos de poder em São Paulo”. **Tempo Social**, São Paulo, vol. 22, n. 2, pp. 39-59, 2010.
- TELLES, Vera da Silva; CARVALHO, Ada Rízia Barbosa de; BRAUD, Paula Pagliari de. “Tramas da vida e maquinaria punitiva: vidas enredadas nas malhas da justiça criminal”. **Teoria e Cultura**, Juiz de Fora, vol. 19, n. 1, pp. 19-33, 2024.
- THE INTERCEPT BRASIL. “As mensagens secretas da Lava Jato - Parte 8”. **The Intercept Brasil**, [s. l.], 18 jun. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/18/lava-jato-fingiu-investigar-fhc- apenas-para-criar-percepcao-publica-de-imparcialidade-mas-moro-repreendeu-melindra-alguem-cujo-apoio-e-importante/>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- ZALUAR, Alba. “Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização”. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, vol. 13, n. 3, pp. 3-17, 1999.

FERNANDO SALLA (fersalla@gmail.com) é pesquisador associado do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo (USP, Brasil). É doutor e mestre em Sociologia pela USP e graduado em Ciências Políticas e Sociais pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP, Brasil).

 <https://orcid.org/0000-0002-3302-4573>

LUCAS BATISTA PILAU (lucasbatistapilau@gmail.com) é pesquisador de pós-doutorado no Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo (USP, Brasil) com bolsa concedida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP — Processo n.º 2024/01860-8), que apoiou a realização deste trabalho. É doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, Porto Alegre, Brasil). É mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS, Porto Alegre, Brasil). É graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL, Brasil).

 <https://orcid.org/0000-0001-9709-280X>

Colaboradores

FS trabalhou na concepção, no levantamento bibliográfico, na análise e na redação final do artigo e LBP trabalhou na concepção, no levantamento bibliográfico, na análise e na redação final do artigo.

Declaração de disponibilidade de dados

Os conjuntos de dados relacionados a este artigo estarão disponíveis mediante solicitação aos autores correspondentes.

Recebido em: 14/01/2025
Aprovado em: 17/04/2025

Editores responsáveis:

Michel Misse
Kátia Sento Sé Mello